



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 12/2003:

Aprova o Acordo sobre a Concessão de vistos de múltiplas entradas para determinadas categorias de pessoas dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Decreto n° 13/2003:

Aprova o Acordo sobre estabelecimento de requisitos comuns máximos para a instrução de vistos de curta duração para os cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Decreto n° 14/2003:

Aprova o Acordo de estabelecimento de balcões específicos nos postos de entradas e saída para atendimento de cidadão da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Decreto n° 15/2003:

Aprova o Acordo sobre concessão de visto temporário para tratamento médico a cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Decreto n° 16/2003:

Aprova o Acordo sobre isenção de taxas e emolumentos devidos pela emissão e renovação das autorizações de residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Decreto n° 17/2003:

Aprova o Acordo de Cooperação entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa sobre o combate ao HIV/SIDA.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n° 30/2003:

Define os tipos de emissão e custos das cartas de condução.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 12/2003

de 22 de Dezembro

Ante o Imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Acordo sobre a Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para determinadas Categorias de Pessoas;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d), nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo sobre a Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para determinadas Categorias de Pessoas, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria de Fátima Lima Veiga - Maria Cristina fontes Lima

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ACORDO

SOBRE COMCESSÃO DE VISTOS DE MÚLTIPLAS ENTRADAS PARA DETERMINADAS CATEGOREIAS DE PESSOAS

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de estreitar cada vez mais os laços especiais de amizade que unem os **Povos e Governos** da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas **Resoluções** de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação no espaço CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselho de Ministros realizados, respectivamente

em Maputo e São Tomé, no que se refere à Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. Os cidadãos de um dos Estados Membros da CPLP, portadores de passaporte comum válido que sejam homens e mulheres de negócios, profissionais liberais, cientistas, investigadores/ pesquisadores, desportistas, jornalistas e agentes de cultura / artistas, ficam habilitados a vistos para múltiplas entradas em qualquer dos outros Estados Membros da Comunidade, com a duração mínima de um ano.

2. A permanência no território de qualquer um dos Estados Membros realizada ao abrigo do disposto no número anterior não poderá, salvo regime mais favorável previsto em legislação interna, ser superior a 90 dias consecutivos por semestre em cada ano civil, a contar da data da primeira entrada, prorrogáveis mediante apresentação do respectivo justificativo.

Artigo 2º

1. Os cidadãos referidos no número 1 do artigo 1º poderão ser credenciados ou recomendados por instituições públicas e privadas sediadas nos Estados Membros da Comunidade.

2. Para efeitos do número anterior cada Estado Membro enviará aos demais Estados Membros uma listagem indicativa das instituições públicas e privadas, sediadas no seu território, competentes para emitir as credenciais e recomendações.

3. Os serviços consulares dos Estados Membros deverão conceder os vistos objecto deste Acordo num prazo que não deverá exceder os sete dias.

Artigo 3º

1. Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.

2. O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente.

3. O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

Artigo 4º

1. Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo

por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo.

Artigo 5º

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados membros.

2. A denúncia produzira efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

Artigo 6º

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

Artigo 7º

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na sede CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Artigo 8º

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do secretariado Executivo, enviará cópias autenticadas do mesmo aos estados membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002. — Pela República de Angola, *Ilegível* - Pela República Federativa do Brasil, *Ilegível* - Pela República de Cabo Verde, *Ilegível* - Pela República da Guiné Bissau, *Ilegível* - Pela República de Moçambique, *Ilegível* - Pela República Portuguesa, *Ilegível* - Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível*.

Decreto nº 13/2003

de 22 de Dezembro

Ante o Imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Acordo sobre Estabelecimento de requisitos comuns máximos para a instrução de Vistos de Curta Duração;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d), nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo sobre Estabelecimento de requisitos comuns máximos para a instrução de Vistos de Curta Duração, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria de Fátima Lima Veiga - Maria Cristina fontes Lima

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ACORDO

SOBRE O ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS COMUNS MÁXIMOS PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de estreitar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação no espaço CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselho de Ministros realizados, respectivamente em Maputo e São Tomé, no que se refere à Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. Adotar medidas comuns tendentes a agilizar a concessão de vistos de curta duração para os cidadãos da CPLP, nos respectivos Estados Membros..

2 Na instrução dos processos de visto de curta duração (trânsito, turismo e negócios) não serão exigidos outros documentos além dos seguintes:

- Duas fotografias iguais, tipo passe (3x4) a cores;
- Documento de viagem com validade superior em, pelo menos três meses à duração de estada prevista;
- Prova de meios de subsistência;
- Bilhete de passagem de ida e volta;
- Certificado internacional de imunização (Vacinação).

Artigo 2º

A emissão de vistos de curta duração por parte de um Estado Membro a cidadãos nacionais de qualquer outro Estado Membro deverá ser efectuada no mais curto espaço de tempo, não devendo ultrapassar o prazo máximo de sete dias.

Artigo 3º

1. Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.

2. O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente.

3. O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

Artigo 4º

1 Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo.

Artigo 5º

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados membros.

2. A denúncia produzira efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

Artigo 6º

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

Artigo 7º

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na sede CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Artigo 8º

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, enviará cópias autenticadas do mesmo aos estados membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002. – Pela República de Angola, *Ilegível* - Pela República Federativa do Brasil, *Ilegível* - Pela República de Cabo Verde, *Ilegível* - Pela República da Guiné Bissau, *Ilegível* - Pela República de Moçambique, *Ilegível* - Pela República Portuguesa, *Ilegível* - Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível*.

Decreto nº 14/2003

de 22 de Dezembro

Ante o Imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Acordo sobre Estabelecimento de Balcões específicos nos postos de Entrada e Saída para atendimento de Cidadão da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d), nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo sobre Estabelecimento de Balcões específicos nos postos de Entrada e Saída para atendimento de Cidadão da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Maria de Fátima Lima
Veiga - Maria Cristina Fontes Lima*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ACORDO

SOBRE O ESTABELECIMENTO DE BALCÕES ESPECÍFICOS NOS POSTOS DE ENTRADA E SAÍDA PARA O ATENDIMENTO DE CIDADÃOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de estreitar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação no espaço CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselho de Ministros realizados, respectivamente em Maputo e São Tomé, no que se refere à Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

Artigo 1º

Estabelecer balcões específicos nos principais postos de entrada e saída, sujeitos a controlo, para o atendimento de cidadãos dos Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 2º

O estabelecimento de balcões específicos nos principais postos de entrada e saída, sujeitos a controlo, para o atendimento de cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa não os impede de utilizar os demais canais.

Artigo 3º

Os balcões específicos nos postos de entrada e saída para atendimento privilegiado dos cidadãos da Comunidade dos países de Língua Portuguesa deverão estar identificados

e. na medida do possível, serão utilizados nas mesmas condições daqueles destinados aos nacionais do País de embarque.

Artigo 4º

1. Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.

2. O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente.

3. O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

Artigo 5º

1. Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo

Artigo 6º

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados membros.

2. A denúncia produzira efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

Artigo 7º

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

Artigo 8º

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, enviará cópias autenticadas do mesmo aos estados membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002. –
Pela República de Angola, *Ilegível* - Pela República Federativa do Brasil, *Ilegível* - Pela República de Cabo Verde, *Ilegível* - Pela República da Guiné Bissau, *Ilegível* - Pela República de Moçambique, *Ilegível* - Pela República Portuguesa, *Ilegível* - Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível*.

Decreto nº 15/2003

de 22 de Dezembro

Ante o Imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d), nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria de Fátima Lima Veiga - Maria Cristina fontes Lima

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ACORDO**SOBRE CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO PARA TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de estreitar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação no espaço CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselho de Ministros realizados, respectivamente em Maputo e São Tomé, no que se refere à Cidadania e Circulação de Pessoas no Espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

Artigo 1º

Os Estados Membros da Comunidade dos países de Língua Portuguesa outorgarão reciprocamente aos cidadãos com visto temporário, de múltiplas entradas, para tratamento médico.

Artigo 2º

O visto de que trata o presente Acordo terá validade até dois anos, a critério da autoridade consular, e passível de prorrogação, por um período mínimo de um ano.

Artigo 3º

Para a concessão de visto, além dos documentos necessários para a instrução do pedido, serão exigidos.:

1. Indicação médica para o tratamento.
2. Comprovação de que o requerente atende a um dos seguintes requisitos:
 - a) Capacidade para custear o tratamento e meios de subsistência suficientes para a sua manutenção durante o período de duração do tratamento;
 - b) Seguro de saúde válido no território nacional, que ofereça cobertura para o atendimento específico;
 - c) Certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional;
 - d) Outro meio de ressarcimento, quando o tratamento for efectuado pelo sistema de saúde nacional.

2. Os documentos acima referidos deverão ser autenticados.

Artigo 4º

1 Quando o cidadão de um Estado Membro da CPLP se encontre legalmente no território de outro Estado Membro e o seu estado de saúde não recomenda a sua remoção ou deslocamento, o visto poderá ser concedido com base no presente Acordo.

2. Tratando-se de situações provocadas por agravos ou traumas ocorridos após entrada do cidadão em território de um Estado Membro da CPLP e que acarretem a total impossibilidade de remoção para outro país, seja por implicarem risco iminente à vida e à integridade física do paciente, seja por representarem ameaça à saúde pública, os documentos previstos no artigo 3º deste Acordo serão submetidos por relatório médico que permita avaliar a condição de saúde ou o impedimento de deslocamento, bem como por documento que prove encontrar-se o paciente sob responsabilidade médica.

3. O pedido de visto temporário previsto neste artigo poderá ser formalizado pelo cônjuge, filho maior, representante legal ou procurador do cidadão de um Estado Membro da CPLP.

Artigo 5º

Os Estados Membros adoptarão, no mais breve prazo possível, as providências internas necessárias à plena vigência do presente Acordo, devendo comunicá-las ao secretariado Executivo da CPLP

Artigo 6º

1. Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo

Artigo 7º

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros.

2. A denúncia produzira efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

Artigo 8º

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

Artigo 9º

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na sede CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Artigo 10º

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, enviando cópias autenticadas do mesmo aos estados membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002. —
Pela República de Angola, *Ilegível* - Pela República Federativa do Brasil, *Ilegível* - Pela República de Cabo Verde, *Ilegível* - Pela República da Guiné Bissau, *Ilegível* - Pela República de Moçambique, *Ilegível* - Pela República Portuguesa, *Ilegível* - Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível*.

Decreto nº 16/2003

de 22 de Dezembro

Ante o Imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Acordo sobre Isenção de taxas e emolumentos devidos à emissão e renovação das autorizações de residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*), nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo sobre Isenção de taxas e emolumentos devidos pela emissão e renovação das autorizações de residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria de Fátima Lima Veiga - Maria Cristina fontes Lima

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ACORDO

SOBRE ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS À EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA OS CIDADÃOS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de promover, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados Membros, medidas visando a resolução dos problemas enfrentados pelas comunidades imigradas no espaço da CPLP, bem como a coordenação e o reforço da cooperação no domínio das políticas de imigração;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de amizade e de fraternidade que unem os Povos e Governos da CPLP, criando oportunidades de desenvolvimento;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação no espaço CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselho de Ministros realizados, respectivamente em Maputo e São Tomé, no que se refere à Cidadania e Circulação de Pessoas no Espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

Artigo 1º

Os cidadãos dos Estados Membros da CPLP, residentes nos outros Estados Membros, estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação da autorização de residência, com excepção dos custos de emissão de documentos.

Artigo 2º

1. Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.

2. O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente.

3. O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

4. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 6º.

Artigo 3º

1. Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo

Artigo 4º

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados membros.

2. A denúncia produzira efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

Artigo 5º

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

Artigo 6º

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP, tenham depositado na sede CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Artigo 7º

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, enviará cópias autenticadas do mesmo aos estados membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002. – Pela República de Angola, *Ilegível* - Pela República Federativa do Brasil, *Ilegível* - Pela República de Cabo Verde, *Ilegível* - Pela República da Guiné Bissau, *Ilegível* - Pela República de Moçambique, *Ilegível* - Pela República Portuguesa, *Ilegível* - Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível*.

Decreto nº 17/2003

de 22 de Dezembro

Ante o Imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Acordo de Cooperação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa sobre o Combate ao HIV/SIDA;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d), nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo de Cooperação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa sobre o Combate ao HIV/SIDA, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria de Fátima Lima Veiga - Maria Cristina fontes Lima

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ACORDO

**SOBRE CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO PARA
TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃOS DA COMUNIDADE
DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, tendo em conta:

A Declaração sobre o HIV/SIDA feita pelos Chefes de Estado e de Governo da CPLP, na sua III Conferência, realizada em Maputo;

O Acordo Geral de Cooperação no Âmbito da CPLP;

A necessidade de promover o desenvolvimento de uma cooperação mutuamente vantajosa na base do respeito pelos princípios da igualdade soberana dos Estados, do primado da democracia, do Estado de Direito, e do respeito pelos Direitos Humanos e da justiça social;

O interesse em intensificar a cooperação existente entre os Estados Membros, visando o desenvolvimento e o progresso dos seus Povos;

As proporções pandémicas que o HIV/SIDA alcançou em várias regiões do Mundo, particularmente em África, onde, além de ser uma grave questão de saúde pública, passou a ser considerada uma barreira ao desenvolvimento;

Os objectivos fixados na Declaração Constitutiva da CPLP;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. Declarar o combate ao HIV/SIDA e a outras doenças sexualmente transmissíveis, no contexto da redução da pobreza absoluta, como um dos objectivos principais da CPLP e dos seus Estados Membros.

2. Colaborar na implementação dos programas Nacionais de Combate ao HIV/SIDA, no âmbito do programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA.

3. Determinar como áreas prioritárias de intervenção do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA:

- a) Apoio na elaboração e implementação dos Programas Nacionais de Combate ao HIV/SIDA, com especial atenção à implementação e reforço dos sistemas de vigilância epidemiológica;
- b) Apoio à implementação de estruturas que permitam o diagnóstico precoce das DST e do HIV/SIDA, incluindo segurança transfusional nos bancos de sangue;
- c) Apoio ao desenvolvimento de estruturas básicas de saúde que permitam assegurar o regular e

sustentado tratamento e acompanhamento das pessoas infectadas pelo HIV/SIDA;

- d) Acesso a preservativos e outros materiais de prevenção, e a medicamentos, inclusive anti-retrovirais, reagentes e tecnologias, que garantam um combate eficaz ao HIV/SIDA, incluindo a tuberculose e outras infecções oportunistas;
- e) Formação e capacitação de profissionais e outros agentes nacionais para a incorporação das novas práticas de luta contra o HIV/SIDA;
- f) Informação, educação e comunicação para o desenvolvimento da competência pessoal na prevenção e combate ao HIV/SIDA;
- g) Promover uma política de defesa dos direitos humanos face à discriminação e estigma associados ao HIV/SIDA.

Artigo 2º

Para a implementação bem sucedida do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA, os Estados Membros acordam igualmente o seguinte:

1. Concentrar de forma prioritária esforços e recursos no combate ao HIV/SIDA;
2. Participar na implementação do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA, maximizando e conjugando os recursos nacionais e da CPLP;
3. Disponibilizar, de acordo com as possibilidades de cada um, competências nacionais em benefício dos Estados Membros da CPLP;
4. Dar prioridade, no Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA, a acções concretas e integradas que apontem para a auto sustentabilidade e auto-suficiência nacionais;
5. Desenvolver uma estratégia internacional activa e concertada de negociações para aquisição de medicamentos, preservativos, reagentes e tecnologias, a preços acessíveis;
6. Desenvolver uma estratégia internacional activa e concertada de negociações para a mobilização de recursos financeiros para o Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA.

Artigo 3º

O Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA será orientado pelas questões do género e sua inter-relação com a epidemia do HIV/SIDA.

Artigo 4º

O Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA prestará particular atenção à Mulher e à Criança, procurando limitar a transmissão vertical e garantindo o acompanhamento das mães com HIV/SIDA.

Artigo 5º

O Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA deverá estimular os Estados Membros a promoverem a transversalidade das acções em HIV/SIDA nos diferentes âmbitos governamentais, bem como o activo envolvimento e participação da sociedade civil nas respostas nacionais.

Artigo 6º

O Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA será revisto de dois em dois anos pelos Estados Membros.

Artigo 7º

O Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA deverá ser criada uma base de dados permanentes da CPLP sobre o HIV/SIDA.

Artigo 8º

O Secretariado Executivo da CPLP, em colaboração com as entidades dos Estados Membros competentes no âmbito da luta contra o HIV/SIDA e os pontos Focais de Cooperação da CPLP, coordenará a definição, estabelecimento, acompanhamento e avaliação do Programa sobre o Combate ao HIV/SIDA.

Artigo 9º

As entidades competentes no âmbito da luta contra o HIV/SIDA dos Estados Membros serão responsáveis pela implementação do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA nos respectivos países.

Artigo 10º

As entidades competentes no âmbito da luta contra o HIV/SIDA dos Estados Membros, os Pontos Focais de Cooperação da CPLP, e o Secretariado Executivo da CPLP realizarão um balanço anual da implementação do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA.

Artigo 11º

Para a implementação do Programa da CPLP sobre o Combate ao HIV/SIDA serão celebrados Acordos específicos que terão sempre a CPLP, representada pelo seu Secretariado Executivo, como uma das Partes Contratantes.

Artigo 12º

A CPLP, representada pelo seu Secretariado Executivo, poderá estabelecer Acordos com organismos similares e outros parceiros internacionais visando a materialização do Programa sobre o Combate ao HIV/SIDA.

Artigo 13º

O Fundo Especial da CPLP deverá conter uma rubrica especial sobre o HIV/SIDA.

Artigo 14º

O presente Acordo não prejudica a existência e o estabelecimento de outros acordos entre os Estados Membros competentes no âmbito da luta contra o HIV/SIDA.

Artigo 15º

1. As divergências relacionadas com a interpretação ou implementação do presente Acordo serão esclarecidas entre as entidades competentes no âmbito da luta contra o HIV/SIDA dos Estados Membros.

2. Caso não seja possível esclarecer quaisquer divergências por negociação, cada estado Membro poderá solicitar que as mesmas sejam submetidas à decisão do Conselho de Ministros da CPLP, após consulta ao Comité de Concertação Permanente da CPLP.

Artigo 16º

1. O presente Acordo poderá ser alterado por proposta de um dos Estados Membros.

2. A proposta de emenda será objecto de negociações entre os Estados Membros, com vista a obter um texto final.

3. O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros, onde será adoptado por consenso.

4. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 17º

Artigo 17º

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados membros.

2. A denúncia produzirá efeito 60 dias após a data de recepção da notificação.

Artigo 18º

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na sede CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Artigo 19º

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, enviará cópias autenticadas do mesmo aos estados membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002. — Pela República de Angola, *Ilegível* - Pela República Federativa do Brasil, *Ilegível* - Pela República de Cabo Verde, *Ilegível* - Pela República da Guiné Bissau, *Ilegível* - Pela República de Moçambique, *Ilegível* - Pela República Portuguesa, *Ilegível* - Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 30/2003

de 22 de Dezembro

Foi aprovado através da Portaria nº 17/2001, de 14 de Maio, o novo modelo de cartas de condução em material PVC, usando uma tecnologia avançada, o que lhe confere um alto grau de fiabilidade, durabilidade e invulnerabilidade;

Com efeito, a gestão desse subsistema tem exigido aquisição de aparelhos muito sofisticados, com aplicações consideráveis em termos de investimentos e manutenção corrente;

Por isso, tendo presente a necessidade de criação de um serviço de manutenção permanente desses equipamentos; e

Considerando a vulnerabilidade da Direcção-Geral de Transportes Rodoviários, adiante designada por DGTR, em termos de meios financeiros para fazer face a essa situação;

Justifica-se a participação dos utentes – titulares de cartas de condução – no custo do impresso do novo modelo de carta de condução do tipo “cartão de crédito”, em ordem a se poder garantir não só a aquisição de mais impressos, como outrossim, a operacionalidade e manutenção desses equipamentos, evitando-se a sua degradação precoce;

Considerando ainda que uma correcta e eficiente gestão do subsistema “cartas de condução” afigura-se como desiderato e, exige à partida, um controle efectivo em termos de gestão dos arquivos, que devem apresentar-se muito bem organizados, se possível informatizados, por forma a proporcionar consultas céleres, manuseamento e gestão eficientes de informações em tempo real;

Tendo em conta as características orográficas do país, a sua composição insular e arquipelágica;

Atendendo ao facto de, nalgumas ilhas, o nível organização e gestão dos arquivos de cartas de condução

ser satisfatório, o que já é um importante factor e fonte de informação para a gestão;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º

(Emissão)

As cartas de condução, tipo cartão de crédito em material PVC, são emitidos de modo centralizado, em dois pólos, a saber na Praia e no Mindelo.

Artigo 2º

(Tipos de emissão)

1. As cartas emitidas na Praia são identificadas com a letra S e traço, seguidos dos respectivos números.

2. As cartas emitidas em São Vicente são identificadas com a letra B e traço, seguidos dos respectivos números.

Artigo 3º

(Custos de emissão de nova carta)

O custo da emissão do novo modelo de carta de condução é de 500\$00 e deverá ser pago pelos utentes.

Artigo 4º

(Excepção)

Os titulares de carta de condução que tenham idade superior a 65 anos, sobre quem impende o dever de revalidar as suas cartas de condução de dois em dois anos, serão isentos do pagamento da taxa em cada segunda revalidação, ou seja, de 4 em 4 anos.

Artigo 5º

(Destino das receitas)

1. As receitas arrecadadas constituem um fundo destinado a cobrir as despesas de manutenção corrente dos equipamentos usados para a sua emissão, em ordem a garantir um melhor controle e gestão do subsistema “cartas de condução automóvel”.

2. Esse fundo é gerido pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, sob supervisão da tutela.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, aos 30 dias do mês de Outubro de 2003. — O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2004, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 - Praia, ilha de Santiago - Cabo Verde.

TABELA I - ASSINATURAS

Série	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II - PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III - AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00